



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04  
3

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 100/2017.

**Autora: Vereadora Reinalma Montalvão**

### EMENTA

**Criação no Município de Caçapava de Caçapava a “Parada Segura” para mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Reinalma Montalvão, que “Dispõe sobre a criação da Lei no Município de Caçapava a “Parada Segura” para mulheres, idosos e pessoas com deficiência, fora da parada de ônibus, em período noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo”.

O projeto visa à segurança dos usuários de transportes coletivos no âmbito municipal no período noturno, uma vez que, as ruas estão mais ermas e as pessoas mais propensas ação de criminosos.

Assim, em que pese ser um projeto de altíssima relevância, esta Procuradoria entende, sob o ponto de vista constitucional, ser a matéria de competência do Poder Executivo, conforme segue:

Nos termos do artigo 175 da CF a prestação de serviços públicos é de responsabilidade do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão e a lei dispor sobre direitos dos usuários e obrigação de manter serviço adequado, vejamos:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

1



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05  
3

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- II - os direitos dos usuários;*
- III - política tarifária;*
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

A providência disposta neste projeto em análise tem natureza decisória, cuja seara é administrativa e um Poder não pode transferir ao outro os assuntos administrativos.

O que diz a LOM:

*Art. 175 O Município adotará medidas com relação ao trânsito e tráfego, regulamentando:*

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, pontos de parada e suas tarifas;*
- b) o serviço de táxis e outros, fixando seus respectivos pontos de estacionamento, bem como as tarifas pelos serviços prestados;*
- c) os limites da zona de silêncio, locais de estacionamento de veículos e as condições especiais do trânsito e tráfego;*
- d) a sinalização das vias urbanas e das estradas rurais do Município, bem como a fiscalização da sua utilização;*
- e) os serviços de carga e descarga, fixando a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;*
- f) o transporte de material pesado, perigoso e de alto risco de contaminação do solo, das águas e do ar, resguardando a saúde e o interesse da população.*

*Art. 176 O Legislativo deverá através de Lei Ordinária definir normas*

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

**Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)**



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06  
3

*e diretrizes quanto à concessão de exploração do transporte coletivo dentro do território municipal.*

A Lei Municipal nº 3.580/1997:

*Art. 4º Compete à Prefeitura Municipal, através da SOSM, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de transporte coletivo no município de Caçapava, compreendendo especialmente:*

*I - implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;*

*II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;*

*III - articular a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades de transporte coletivo regionais;*

*IV - planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público destinados aos veículos de transporte coletivo;*

*V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pela Administração Pública e a legislação vigente;*

*VI - aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participante do*



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07/3

*sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;*

*VII – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito para aprovação e aplicar as tarifas por ele fixadas.*

*Inciso alterado pela Lei 3801/2000*

*VII – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas; (Redação dada pela Lei nº. 4059/2002)*

*VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo, bem como participar da elaboração daqueles gerais que envolvam o mesmo sistema;*

*IX - planejar, organizar, fiscalizar e implantar os sistemas de transportes subsidiados, como vale-transporte, o passe escolar e outros previstos em lei ou em ato jurídico de diferente natureza;*

*X - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;*

*XI - administrar o Fundo Municipal de Transportes.*

*Art. 6º A Administração Municipal estabelecerá os itinerários, pontos de parada e terminais, limite de velocidade, frota e horários das linhas de transporte coletivo, de modo a atender o interesse público.*

*§ 1º As empresas operadoras não poderão alterar as características operacionais das linhas, definidas no “caput” deste artigo, sem prévia autorização da Administração Municipal.*

*§ 2º As empresas operadoras ficam obrigadas a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos e em pontos determinados do itinerário das linhas, as informações referentes ao*



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

08  
3

*“caput” deste artigo, observando as exigências e especificações definidas pela Administração Municipal.*

Respeitamos o entendimento daqueles que entendem ser a matéria afeta ao interesse local, contudo, não compartilhamos.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 31 de outubro de 2017.

  
Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712